LEI Nº 0488/12 de 26/09/2012.

Regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempresários individuais de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

ADILSON VERZA, Prefeito Municipal de Jupiá, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei regulamenta e consolida o tratamento jurídico diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedores individuais, em conformidade com o disposto nos arts. 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição Federal e as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta lei, aplicam-se as definições de microempresa, de empresa de pequeno porte e de microempreendedor individual contidas na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

Art. 2º - Cria-se o Comitê Gestor Municipal das Micro Empresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro empreendedores Individual – COGEMPE, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e às EPP de que trata esta Lei, competindo a ele:

I – regulamentar, mediante resoluções, a aplicação e a observância desta Lei;

II – gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;

III – estabelecer o regimento interno do Comitê Gestor Municipal, disciplinando as omissões desta Lei.

Art. 3º - O Comitê Gestor Municipal das Micro Empresas de Pequeno Porte e Micro empreendedor Individual – COGEMPE, de que trata a presente Lei, será constituído por 10 (dez) membros titulares, com direito a voto, cada qual com seu respectivo suplente, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

I – O Secretário Municipal de Administração e Fazenda;

II – Um representante do Comercio Local;

III – Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

IV – Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

V – Um representante do Conselho Regional de Contabilidade;

VI – Um representante das Empresas de Pequeno Porte;

VII - Um representante do Micro Empresas;

VIII - Um representante dos Micro empreendedores Individual.

§ 1º – O Comitê Gestor Municipal das Micro Empresas, empresas de Pequeno Porte e Micro empreendedor Individual – COGEMPE será presidido pelo Secretário Municipal de Administração e Fazenda, que é considerado membro-nato.

§ 2º – O COGEMPE promoverá pelo menos uma conferência anual, a ser realizada preferencialmente no mês de novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, incluídos os outros Conselhos Municipais e das microrregiões.

§ 3º – O COGEMPE terá uma secretaria executiva, à qual competem as ações de cunho operacional emanadas pelo conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 4º – A secretaria executiva mencionada no parágrafo anterior será formada por três membros indicados pelo Presidente do COGEMPE, sendo o Secretário Executivo, Segundo Secretário Executivo e Terceiro Secretário Executivo do COGEMPE.

§ 5º – O município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do COGEMPE e de sua secretaria executiva.

Art. 4º - Os membros do COGEMPE serão indicados pelos órgãos ou pelas entidades a que pertençam e nomeados por ato do chefe do Executivo municipal.

§ 1º – Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois anos), sendo permitida recondução.

§ 2º – Os representantes das secretarias municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3º – O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§ 4º – As decisões e as deliberações do COGEMPE serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º – O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao município.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO, LEGALIZAÇÃO E BAIXA

Seção I

DAS DIRETRIZES

Art. 5º - Os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos das outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do empresário.

Art. 6º - Deverão ser mantidas à disposição dos empresários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisa prévia à etapa de inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade da inscrição.

Art. 7º - Os procedimentos relativos à consulta de viabilidade, inscrição, alteração e baixa de empresas serão realizados por meio de sistemas informatizados, integrados ao Projeto Registro Mercantil Integrado – REGIN.

Parágrafo único - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar todas as providências necessárias para completa integração dos referidos sistemas.

Art. 8º - O Município adotará, para fins de cadastramento, a codificação prevista na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a forma de atualização cadastral das empresas já inscritas no Município e respectiva vinculação à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Seção II

DA CONSULTA DE VIABILIDADE E DA INSCRIÇÃO

Art. 9° - É obrigatória à realização da consulta de viabilidade previamente ao pedido de inscrição da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempresário individual, a qual será efetivada por meio do sistema Registro Mercantil Integrado - REGIN, disponível no sítio oficial do Município www.jupia.sc.gov.br, e requerida preferencialmente por contador ou técnico contábil devidamente registrado no respectivo conselho de classe.

§ 1º - A consulta de viabilidade deverá bastar a que o empresário seja informado pelos órgãos competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade econômica desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade econômica pretendida CNAE, o porte, localização e o grau de risco devem estar de acordo com a Tabela de Atividades contida na Legislação Municipal vigente.

§ 2º - Os órgãos competentes disporão do prazo de 60 dias, a contar da data da realização da consulta no REGIN, para emitir o respectivo parecer, o qual poderá ser pelo:

I - Deferimento da consulta de viabilidade, nos casos de atendimento de todas as normas de ocupação do solo, posturas, segurança pública, vigilância sanitária e meio ambiente;

II - Indeferimento da consulta de viabilidade, nos casos em que não forem atendidas todas as normas de ocupação do solo, posturas, segurança pública, vigilância sanitária e meio ambiente.

§ 3º - Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, o atendimento de todas as normas de ocupação do solo, posturas, segurança pública, vigilância sanitária e meio ambiente, deverá ser cumprido anteriormente ao pedido de inscrição da microempresa, da empresa de pequeno porte ou do micro empreendedor individual.

§ 4º - O contador ou escritório de contabilidade optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - Simples Nacional deverá prestar orientações e efetuar o pedido de consulta de viabilidade gratuitamente ao microempreendedor individual, nos termos do artigo 18, § 22-B, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º - O microempreendedor individual deverá realizar a consulta de viabilidade para o exercício de atividades econômicas constantes na regulamentação específica aprovada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

§ 6º - A consulta de viabilidade de que trata este artigo será gratuita.

Art. 10 - O processo de registro do microempreendedor individual deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 1º - A inscrição do microempreendedor individual deverá ser realizada no Portal do Empreendedor, disponível no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br, após a realização e deferimento da consulta de viabilidade previsto no artigo 9º desta lei.

§ 2º - A realização de inscrição do microempreendedor individual diretamente no Portal do Empreendedor prescindida da realização e deferimento da consulta de viabilidade resultará no indeferimento da inscrição municipal e revogação de eventuais documentos emitidos anteriormente à análise do pedido de inscrição pelo Município, em especial dos registros provisórios do CNPJ e do NIRE.

§ 3º - O microempreendedor individual fica isento do pagamento de todas as taxas relativas à primeira inscrição.

§ 4º - A partir do segundo ano da inscrição municipal, aplicar-se-ão ao microempreendedor individual as disposições legais relativas à taxas aplicáveis às demais empresas.

Art. 11 - A inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte deverá ser realizada no sítio oficial do Município www.jupia.sc.gov.br, após o deferimento da consulta de viabilidade.

Art. 12 - Poderá ser concedido Alvará de funcionamento provisório para MPE e MEI desde que cumpra as normas de funcionamento e localização vigente, e demais regulamentações cumprindo a Lei Federal 128/2008 e a Lei Complementar Municipal nº 024/10 de 23/12/2010, nas seguintes situações:

I - em residências;

II - em áreas desprovidas de regularização fundiária ou regulamentação precária;

III - dispensa de Habite-se de obras e construção, para Empreendedores Individuais até que permaneça seu enquadramento no MEI.

Parágrafo único - O Alvará de que se trata no *caput* será concedido num prazo máximo de 30 dias, posterior será concedido Alvará definitivo, ressalvado o não atendimento nas regulamentações em leis vigentes.

Seção III

DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 13 - Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, o Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, poderá criar a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II – emissão da certidão de zoneamento na área do empreendimento;

III – orientação a respeito dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

IV – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

CAPÍTULO III

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 14 - As microempresas, as empresas de pequeno porte e os micro empreendedores individuais optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - Simples Nacional, relativamente ao Imposto Sobre Serviços - ISS, cingir-se-ão às disposições fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, e pelas normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 15 - O valor devido mensalmente a título de ISS pelas microempresas optantes pelo Simples Nacional que aufiram receita bruta, no ano calendário anterior, igual ou inferior ao valor definido no § 18, do art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será por estimativa, no valor mensal de R$ 30,00 (trinta reais).

§ 1º - O valor estimado mensal, nos termos do *caput*, será aplicado a partir do exercício seguinte ao da publicação desta lei.

§ 2º - As microempresas que possuam mais de um estabelecimento ou que estejam no ano-calendário de início de atividades ficam impedidas de utilizar o disposto neste artigo.

§ 3º - O valor estimado apurado na forma deste artigo será devido ainda que tenha ocorrido retenção ou substituição tributária.

§ 4º - O valor estimado apurado na forma deste artigo deverá ser incluído no valor devido pela microempresa relativamente ao Simples Nacional, quando da geração do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Art. 16 - A retenção na fonte de ISS devido pelas microempresas ou pelas empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº. 123/2006;

III - na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subseqüente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere este artigo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a maior alíquota correspondente ao percentual de ISS prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Art. 17 - Os escritórios de contabilidade, mesmo que optantes pelo Simples Nacional, recolherão o ISS em de acordo com a lei municipal complementar nº. 001/04 de 13/12/2004, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 18 - As obrigações acessórias das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual ficam condicionadas a Resolução CGSN 10/2007 e suas alterações.

CAPÍTULO IV

DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 19 - Poderá, o Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, designar servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º – A função de Agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem o cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob a supervisão do COGEMPE.

§ 2º – O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – Residir na área da comunidade em que atuar;

II – Ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento, ou equivalente;

III – Ter concluído o ensino fundamental/primeiro grau;

§ 3º – Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos, pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20 - Sem prejuízo de sua ação específica, a autoridade fiscal exercerá sua atividade prioritariamente de maneira orientadora e não punitiva junto ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte;

Parágrafo único - Sempre que possível e a infração não colocar em risco os consumidores e os trabalhadores, o auto de infração será precedido de intimação com prazo de 30 (trinta) dias para solucionar a irregularidade.

Art. 21 - Fica autorizado o Município de Jupiá – SC, a firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para realizar a inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial dos tributos municipais a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Art. 22 - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas , empresas de pequeno porte e empreendedores individuais, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº123/06.

Parágrafo único - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 23 - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – divulgar as especificações de bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adéqüem os seus processos produtivos;

III – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte;

IV – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 24 - As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região.

Art. 25 - Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, para fins de qualificação;

III – certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte (ME ou EPP).

Art. 26 - A comprovação de regularidade fiscal das ME's e EPP's somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º – Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o parágrafo anterior o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e, nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º – A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º – O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 27 - Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a administração pública municipal poderá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º – O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ 2º – Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes no instrumento convocatório.

§ 3º – Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade e observando-se o seguinte:

I – a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento);

II – Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 28 - Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º – Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º – Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 29 - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 32, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do art. 32, será realizado sorteio entre elas para que se identifique a que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º – Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º – O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º – No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º – Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será de (02) dois dias úteis.

§ 5º – No caso de planilhas detalhadas, estas deverão ser readequadas pela EPP ou ME e entregues conjuntamente à nova proposta.

Art. 30 - O Município poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor total do preço médio seja igual ou inferior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 31 - O Município poderá, por meio do instrumento convocatório, dar tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, das seguintes formas:

I – Exigindo dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

II – Estabelecendo cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º – O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º – Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 32 - Não se aplica o disposto nos artigos 25 a 29 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos Artigos 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

Art. 33 - O valor licitado por meio do disposto nos artigos 25 a 31 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 34 - O município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 35 - A administração pública municipal definirá, em 180 dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 36 - Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Seção II
ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 37 - A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VII

DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 38 - O município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º – O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreende campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º – Com base no *caput* deste artigo, o município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e as universidades, com a finalidade de criar e implantar o setor de conciliação extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO VIII
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 39 - O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123/06, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 40 - A administração pública municipal deverá identificar a vocação econômica do município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas, por meio de associações e cooperativas.

Art. 41 - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no município por meio de:

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, tendo em vista o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, tendo em vista a inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do Município.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - Compete ao Chefe do Poder Executivo regulamentar esta lei no prazo de 120 dias e promover ampla divulgação do tratamento diferenciado e favorecido previsto na mesma.

Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 0396/09 de 25/11/2009.

Centro Administrativo Municipal de Jupiá SC, em 26 de Setembro de 2012.

ADILSON VERZA
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 015/2012 de 10/09/2012.

ATIVIDADES CONSIDERADAS DE ALTO GRAU DE RISCO PARA AS QUAIS NÃO SERÁ CONCEDIDO ALVARÁ PROVISÓRIO
(Codificação da vigilância sanitária)

14	**COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE**
141	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO
14101	Agrotóxicos
14102	Comércio/distribuidora de medicamentos
14103	Comércio/distribuidora de produtos laboratoriais
14104	Comércio/distribuidora de produtos médico/hospitalares
14105	Comércio/distribuidora de produtos odontológicos
14106	Comércio/distribuidora de produtos veterinários
14107	Comércio/distribuidora de saneantes/domissanitários
14108	Produtos químicos
14199	Congêneres

15	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
151	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO
15101	Ambulatório Médico
15102	Ambulatório Odontológico
15103	Ambulatório Veterinário
15104	Ambulatório de Enfermagem
15105	Banco de leite humano
15106	Banco de órgãos (olhos, rins, fígado, etc.)
15107	Clínica Médica
15108	Clínica Veterinária
15109	Hemodiálise
15110	Policlínica
15111	Pronto socorro
15112	Serviço de nutrição e dietética
15113	Unidade Sanitária
15114	Medicina nuclear
15115	Radioimunoensaio
15116	Radioterapia, cobaltoterapia, etc. (por equipamento)
15117	Radiologia médica (por equipamento)
15118	Radiologia odontológica (por equipamento)
15119	Farmácia (alopática)
15120	Farmácia (homeopática)
15121	Drogaria
15122	Posto de medicamentos
15123	Dispensário de medicamentos
15124	Ervanária
15125	Unidade volante de comércio farmacêutico
15126	Farmácia privativa (hosp/clínica/associações, etc).
15127	Hospital especializado
15128	Hospital geral
15129	Hospital infantil
15130	Maternidade
15131	Unidade integrada de saúde/unidade mista
15132	Laboratório de análises clínicas
15133	Laboratório de análises bromatológicas
15134	Laboratório de anatomia e patologia
15135	Laboratório de controle qualidade ind. farmacêutica
15136	Laboratório químico – toxicológico

15137	Laboratório cito/genético
15138	Posto de coleta de material de laboratório
15139	Agência transfusional de sangue
15140	Banco de sangue
15141	Posto de coleta de sangue
15142	Serviço de hemoterapia
15143	Serviço industrial de derivados de sangue
15144	Unidade volante de assistência médica pré-hospitalar (por unidade móvel)
15145	Unidade volante de assistência de enfermagem (por unidade móvel)
15146	Baixa de responsabilidade técnica
15147	Abertura de livros farmácia/hospital/laboratório de prótese/óticas/creches/ banco de órgãos e similares (por folha)
(*) excluídas as atividades que exijam responsabilidade técnica específica	

16	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE**
161	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO
16101	Asilo e similares
16102	Desinsetizadora e/ou desratizadora
16103	Escola de natação e similares
16104	Estação hidromineral/termal/climatério
16105	Estabelecimento de ensino pré-escolar maternal, pré-escolar creche, pré-escolar jardim de infância
16106	Estabelecimento de ensino 1º, 2º, 3º graus e similares
16107	Estabelecimento de ensino (todos os graus) regime internato
16108	Piscina coletiva
16109	Radiologia industrial
16110	Sauna
16111	Zoológico
16112	Estabelecimento de propriedade da união, estado, município
16199	Congêneres

Centro Administrativo Municipal de Jupiá – SC, 26 de Setembro de 2012.

ADILSON VERZA
Prefeito Municipal